



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 904, de 24 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de dezembro de 2018, autorizou o curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede no município de Maracanaú, no estado do Ceará, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC N°:</b> 201712040		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 196/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 13/3/2019

## I – RELATÓRIO

### 1.Histórico

A Faculdade Uninassau Maracanaú, código 18643, localizada na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., código 1847, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que por meio da Portaria nº 904, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de dezembro de 2018, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, porém, com a redução das vagas totais anuais, de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas.

A Instituição possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro) (2015), e foi credenciada pela Portaria MEC nº 333, de 10 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 13 de março de 2019.

O processo foi protocolizado no sistema e-MEC em 6 de setembro de 2017.

### 2.Avaliação *in loco*

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do referido curso, foi realizada no período de 11 a 14 de julho de 2018, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu relatório os seguintes conceitos obtidos (Avaliação nº 141591):

Dimensão	Conceito
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,0
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,6
3 – Infraestrutura	2,8
<b>Conceito Final</b>	<b>3,0</b>

Conforme relatório, os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

- 2.20. Número de vagas
- 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)
- 2.7. Estágio curricular supervisionado
- 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral
- 4.3. Sala coletiva de professores
- 4.10. Laboratórios de ensino para a área de saúde
- 4.11. Laboratórios de habilidades.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório do Inep.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

### **3.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável com redução de vagas**

A SERES, em 24 de dezembro de 2018, manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

*Devido a obtenção de uma dimensão menor que 3, o processo foi diligenciado nos termos da IN 1/2018 e a IES se comprometeu "a atender integralmente todas as fragilidades descritas no relatório de avaliação, nas categorias avaliadas da Dimensão 3", conforme resposta a diligência. Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito "2".*

*Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas totais anuais pleiteadas para 180 vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENFERMAGEM, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU MARACANAÚ, código 18643, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A.,*

*com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Senador Petrônio Portela, 125, Pajuçara, Maracanaú/CE, 61930130.”*

Em 26 de dezembro de 2018, a SERES publicou no DOU a Portaria nº 904, que deferiu o pedido de autorização do curso, porém, com a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

#### **4.Recurso da IES**

Em 7 de janeiro de 2019, a Instituição inseriu no sistema e-MEC o recurso contra a decisão da SERES, com as informações e os anexos pertinentes.

Destacam-se os itens a seguir extraídos do recurso da IES:

[...]

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado satisfatório para fins de autorização, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*Ressalte-se que o relatório de avaliação in loco, de código nº 141591, resultou nos seguintes conceitos: 3,0, correspondente a organização Didático-Pedagógica; 3,63, para o Corpo Docente e Tutorial; e 2,80, para Infraestrutura, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos.*

[...]

*Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

[...]

*À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.*

*Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.*

*Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 904/2018, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.*

**Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.**

*Cumpre aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

[...]

*Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é inconteste, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

*À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.*

*Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.*

*A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.*

*Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.*

## **5. Considerações do Relator**

Observe-se que a Comissão Avaliadora do Inep atribuiu conceito 2 (dois) ao indicador 2.20. “Número de Vagas”, com a seguinte justificativa:

*Justificativa para conceito 2: O PPC apresenta uma descrição da justificativa da criação do curso de enfermagem na cidade de Maracanaú, baseado em estudos que apresentam as taxas de escolarização e mapeamento da oferta de educação superior, culminando com a ausência de cursos de graduação em enfermagem, evidenciando-se um corpo docente às necessidades de oferta, porém foi observado na visita in loco a falta de infraestrutura física eficiente para o número de vagas ofertadas, como espaços reduzidos – salas de aula, banheiros, espaço de convivência compartilhados no turno da manhã com atividades do ensino fundamental e médio propostos por uma escola que divide as atividades de ensino no local que a IES está inserida, laboratórios de atividades práticas específicas apresentam dimensões reduzidas, inacabadas, improvisadas, sem padronização e localizadas em ambiente externo ao endereço da IES.*

Nesse contexto, em 1º de novembro de 2018, a SERES instaurou diligência para que a IES se manifestasse sobre os indicadores da Dimensão 3 “Infraestrutura”, que obtiveram conceito insatisfatório. A IES, em 3 de dezembro de 2018, respondeu à diligência anexando os seguintes documentos 1 - Regulamentos do estágio curricular; 2 - Convênios com o SUS; 3 - Fotos da sala dos docentes TI; 4 - Fotos da sala coletiva de professores; 5 - Fotos dos laboratórios para a área da saúde e habilidades; 6 - Inventários dos laboratórios, e que foi considerada atendida pela SERES.

Para reduzir as vagas de 240 para 180 (redução de 25%), a SERES se ateu ao conceito insatisfatório obtido no indicador 2.20. “Número de Vagas” (conceito igual a 2), aplicando o que dispõe o § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará: I - o número de vagas solicitado pela IES; e II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco. § 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado. § 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: I - obtenção de conceito 2 no indicador "Número de vagas": redução de 25%; e II - obtenção de conceito 1 no indicador "Número de vagas": redução de 50%.*

Claro está que o processo de autorização do curso foi protocolizado no sistema e-MEC em 6 de setembro de 2017, portanto, antes da vigência das novas normas regulatórias, principalmente da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”.

À luz do princípio da irretroatividade das leis, e considerando que o curso obteve conceito final igual a 3,0 (satisfatório) e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta relatoria entende que o recurso da IES pode ser aceito, e que a Instituição reúne as condições necessárias para ofertar o curso de Enfermagem, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 904, de 24 de dezembro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado,-a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Maracanaú, com sede na Rua Senador Petrônio Portela, nº 125, bairro Pajuçara, no município de Maracanaú, no estado do Ceará, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente